



**DOMLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.**

**CNPJ: 32.197.141/0001-32**

**RUA: FRANCISCO TOURINHO 221 - ZONA 7**

**CEP: 87.208-044**

**CIANORTE - PARANA**

**EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, PARANÁ.**

*Ref.: Pregão Eletrônico N° 082/2023 - BLL*

*Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de coleta de entulhos e resíduos diversos no perímetro urbano, corte de grama e roçada com rastelagem, observadas as características e demais condições definidas no edital e seus anexos*

Pelo presente instrumento, **DOMLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n° 32.197.141/0001-32, estabelecida à Rua Francisco Tourinho, 221, Zona 07, Cianorte, Paraná, neste ato representada por sua administradora, Sra. **DAIANE DE OLIVEIRA MENDES**, inscrita no CPF n° 054.303.499-45, RG 9.216.817-4 SSP/PR, vem, com fulcro no item 18 do instrumento convocatório e nos termos do inciso XVII do Art. 4º da Lei n° 10.520/2002, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

1. Preliminarmente, por força do disciplinado nos artigos 3<sup>o</sup><sup>1</sup>, 41<sup>2</sup> e 55<sup>3</sup>, XI, da Lei n° 8.666/1993, todos os envolvidos no processo licitatório estão estritamente vinculados ao disposto no instrumento convocatório, não podendo quando da apresentação de suas propostas ou quando do julgamento esquivar-se do que foi previamente definido, pois, se assim feito, o faz em desconformidade com o ordenamento pátrio.

---

<sup>1</sup> “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>2</sup> Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

<sup>3</sup> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu**, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.



## **DOMLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.**

**CNPJ: 32.197.141/0001-32**

**RUA: FRANCISCO TOURINHO 221 - ZONA 7**

**CEP: 87.208-044**

**CIANORTE - PARANA**

2. Dito isso, ao analisar a documentação da arrematante (S L REBONATO JARDINAGEM LTDA), constata-se que **houve** o descumprimento do **ITEM 2.3.2** do edital, eis que, o balanço apresentado por ela, **ainda que de abertura não está devidamente registrado na Junta Comercial**, situação claramente prevista no item em comento e despercebida pela comissão quando da análise, situação que se mantida, viola expressamente o ordenamento pátrio.

3. Nos termos do pactuado em edital, no caso de empresas novas que não possuem o balanço patrimonial de exercício anterior, o que é o caso da Recorrida, esta deveria ter apresentado seu balanço de abertura, devidamente assinado por contador, pelo representante legal da empresa e com o **devido registro na junta comercial**, vejamos:

*2.3.2 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Comprovação do balanço patrimonial será feita da seguinte forma: \* No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do município da sede da empresa; \* No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade; **\*No caso de empresas novas que não possuem Balanço Patrimonial de exercício anterior, deverão apresentar o Balanço de Abertura, devidamente assinado por contador e pelo representante legal da empresa, com o respectivo registro na Junta Comercial.***

4. Logo, trata-se de condição previamente estipulada no instrumento convocatório, cujo mérito, quando da análise não poderá ser desvinculado em desfavor de determinado proponente, sendo que, sua ausência de registro não se ampara no formalismo exacerbado, razoabilidade e proporcionalidade, sendo



**DOMLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.**

**CNPJ: 32.197.141/0001-32**

**RUA: FRANCISCO TOURINHO 221 - ZONA 7**

**CEP: 87.208-044**

**CIANORTE - PARANA**

condição específica veiculada, logo, **mandamental é o seu cumprimento por todos aqueles que se façam interessados.**

5. Em uma análise minuciosa das informações contantes dos autos, cumpre proceder à busca do entendimento jurisdicional que possa embasar o mérito recursal em consentâneo com os princípios da licitação e do Direito. Logo, não se pode perder de vista também o disposto na Lei nº 8.666/93 a respeito da documentação contábil, que contempla em seu art. 31, inciso I, a expressão “**exigíveis na forma da lei**”.

6. Logo, dada expressão posta, é importante frizarmos que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada as condições que o balanço deve ser apresentado, tanto que assim o fez ao disciplinar que as empresas recém constituídas apresentassem seu balanço devidamente registrado, outrora, para que não existam dúvidas quanto a procedência do mérito recursal, vale-se explanar exatamente os requisitos estabelecidos “**na forma da lei**”, vejamos:

1. *Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);*

2. *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);*

**3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1).**

4. *Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;*

5. *Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;*



**DOMLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.**

**CNPJ: 32.197.141/0001-32**

**RUA: FRANCISCO TOURINHO 221 - ZONA 7**

**CEP: 87.208-044**

**CIANORTE - PARANA**

7. Não diferente, também houve o descumprimento do ITEM 10.5 do edital, pois, tal como previsto, deveria a Recorrida apresentar junto de sua proposta comercial cópia da convenção coletiva utilizada, fato ignorado e não cobrado pelos membros desta egrégia comissão.

*10.5 – A cópia da CCT (convenção coletiva do trabalho) utilizada como referência para a elaboração da proposta e planilha de composição de preços. A respectiva convenção deverá ser a utilizada para a elaboração da proposta. Deverá ser apresentada juntamente com a proposta;*

8. Dito isso, considerando que a Recorrida descumpriu com o instrumento convocatório, deve ser revista sua habilitação conforme exposto em edital:

*15.1. A documentação de habilitação encontra-se disciplinada no Anexo 3 – Exigências para Habilitação, do presente Edital, cuja qual deverá ser atendida integralmente sob pena de inabilitação;*

9. Nesse sentido, é clara a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná.

*EMENTA 1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal). b) Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93). c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples*



**DOMLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.**

**CNPJ: 32.197.141/0001-32**

**RUA: FRANCISCO TOURINHO 221 - ZONA 7**

**CEP: 87.208-044**

**CIANORTE - PARANA**

*Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido. d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida. e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. 2) APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (TJ-PR 00013151320188160131 Pato Branco, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 11/12/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2018)*

10. De todo o exposto, certo que tal questão não foi observa pela Comissão e pelo Douto Pregoeiro quando da análise da documentação, outrora, se mantida tal decisão, o fará de forma ilícia, pois, não há fundamento legal para o descumprimento do edital após a fase de lances devido a Recorrida deixar de cumprir a respectiva exigência, pois, ficará exposta a injustiça com as demais licitantes que providenciaram a documentação de acordo com o descrito no instrumento convocatório, não podendo ser beneficiada a recorrida dada ausência de validade de seu balanço.

11. Desta maneira, observando o descumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer a desclassificação e/ou inabilitação da empresa **S L REBONATO JARDINAGEM LTDA.**

Cianorte, PR, 29 de Novembro de 2023.

**DAIANE DE OLIVEIRA MENDES – RESPONSÁVEL LEGAL**

RG 9.216.817-4 SSP/PR – CPF 054.303.499-25